DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que estabelece uma derrogação à Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (157ª derrogação)

(93/476/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 71º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, aos governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são fabricados na Comunidade ou são-no em quantidades insuficientes; que esta insuficiência tem sido sanada, desde há alguns anos, através da concessão de contingentes pautais de direito nulo; que os produtores comunitários continuam a não se encontrar em condições de responderem às exigências actuais de qualidade requeridas pelos utilizadores; que, por conseguinte, se revela necessária a abertura de um contingente de direito nulo a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores;

Considerando que a importação destes produtos em condições preferenciais não é de natureza a causar prejuízo às empresas siderúrgicas da Comunidade que fabricam produtos directamente concorrentes;

Considerando que nem a suspensão de direitos nem o contingente pautal são susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos da Recomendação nº 1/64, exercendo, pelo contrário, uma influência favorável na manutenção das correntes comerciais existentes entre os Estados-membros e os países terceiros;

Considerando que se trata de casos especiais do domínio da política comercial que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3º da Recomendação nº 1/64;

Considerando que é necessário assegurar que o contingente pautal concedido seja exclusivamente utilizado para cobrir as necessidades específicas de determinadas indústrias transformadoras — as que apresentam o pedido no Estado-membro em questão — com exclusão de qualquer outra empresa noutros Estados-membros;

Considerando que os governos dos Estados-membros foram consultados sobre o contingente pautal a seguir referido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade na medida necessária para suspender, aos níveis indicados, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos a seguir referidos, no âmbito do contingente pautal cuja quantidade é indicada para os Estados-membros em causa:

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
	Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas, de um diâmetro que vai desde 5,5 mm a 13 mm:	Alemanha Benelux França	2 400 2 760 2 860	0 0 0
a) ex 7213 50 10	De ferro ou de aços não ligados, contendo em peso: — 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,7 % de carbono — 0,25 % ou menos de silício — 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,9 % de manganés — 0,02 % ou menos de enxofre — 0,03 % ou menos de fósforo — 0,06 % ou menos de cobre			

[1] JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.
[2] JO nº L 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
b) ex 7227 90 80	De outros aços ligados, contendo em peso : — 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,7 % de carbono — 0,15 % ou mais, mas sem exceder 0,3 % de silício — 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,9 % de manganés — 0,025 % ou menos de enxofre — 0,025 % ou menos de fósforo — 0,4 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de crómio — 0,1 % ou mais, mas sem exceder 0,25 % de vanádio			
c) ex 7227 90 80	De outros aços ligados, contendo em peso : — 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,6 % de carbono — 1,2 % ou mais, mas sem exceder 1,7 % de silício — 0,4 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de manganés — 0,025 % ou menos de enxofre — 0,025 % ou menos de fósforo — 0,4 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de crómio			

2. Os produtos acima referidos devem corresponder às seguintes especificações físicas :

a) Descarbonização :

Profundidade da descarbonização medida sem defeitos :

— para os fios-máquina referidos nas alíneas a) e b) : 0,05 milímetros no máximo,

— para os fios-máquina referidos na alínea c) : 0,07 milímetros no máximo ;

b) Estado de superfície :

Profundidade máxima dos defeitos (fendas, fissuras ou vincos) medidos perpendicularmente à superfície : 0,05 milímetros ;

c) Inclusões não metálicas :

Exame a realizar segundo a norma AFNOR (referência A 04/106) de Julho de 1972 e o Stahl-Eisen-Blatt 1570/71.

Valor máximo tipo figura 1, desde a superfície até dois terços do raio.

Valor máximo tipo figura 2, abaixo dos dois terços do raio até ao núcleo.

Os valores indicados são válidos para todo o tipo de inclusão.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que obtiveram contingentes por força do artigo 1º devem velar, conjuntamente com a Comissão, por uma repartição não discriminatória dos contingentes pautais entre os países terceiros.

2. Para fins de controlo da utilização dos produtos para o destino específico descrito, são aplicáveis as disposições comunitárias nesta matéria.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente